



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001220/2003-87
Recurso nº 501.441 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.148 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. TRAVA 30%.

Conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 03, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Consoante pronunciamento contido na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

VOKO PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de exigência fiscal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano-calendário 1998, lavrado em 14/05/2003. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 98.548,36, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2003.

2. Consoante discriminado no quadro "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, à fl. 21 foi apurado o seguinte:

"001 — BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES Em procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido sem observar o limite legal de 30% da base de cálculo da contribuição no (s) período (s) abaixo, conforme o disposto no art. 16 da Lei 9.065/95.

Intimado a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte não apresentou base legal ou ação judicial que o permitisse contrariar o limite imposto pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, (.)

Fato Gerador Valor Tributável ou Contribuição Multa (%)

Ocorrência 31/12/1998 R\$ 486.476,03 75,00 12/1998 Enquadramento Legal Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.429/95.

3. Inconformada com as exigências fiscais das quais tomou ciência por via postal em 21/05/2003, AR de fl. 27, a contribuinte interpôs, em 17/06/2003, por meio de seu bastante procurador, procuração de fls. 59/60, a impugnação de fls. 30/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/74, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

3.1 Que a limitação da compensação de base de cálculo negativa da CSLL é ilegal por acarretar tributação incidente sobre o patrimônio da empresa e por desvirtuar o conceito de lucro, além de ser inconstitucional por ferir os princípios da irretroatividade e do direito adquirido, configurando-se como verdadeiro empréstimo compulsório;

3.2 Que a edição da MP nº 812/94, transformada na Lei nº 8.981/95, não respeitou os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que invalida os efeitos concretos da Lei nº 8.981/95;

3.3 Que a multa de ofício aplicada no patamar de 75% fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, possuindo nítido caráter confiscatório;

3.4 Que a taxa SELIC não serve para medir qualquer remuneração de mora, posto que se trata de taxa remuneratória do capital aplicado no mercado especulativo, e que contempla abominável anatocismo, sendo meio de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 12.550, de 17 de março de 2006 (fls. 76/83), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício aplicada de 75% é exigência legal, tendo sido inserida no ordenamento jurídico nacional pelo art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/96, e desta forma não pode deixar de ser aplicada pela autoridade autuante sob pena de responsabilidade funcional.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Data do fato gerador: 31/12/1998 Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. LIMITE MÁXIMO DE 30%.*

A base de cálculo da CSLL, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Ciente da decisão em 29/06/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 87), apresentou o recurso voluntário em 17/07/2009 - fls. 89/97, onde pugna pela ilegitimidade do lançamento por ofensa constitucional ao conceito de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração CSLL, relativo ao ano calendário 1998, realizado em virtude de utilização a maior de base negativa de CSLL, por inobservância da denominada “trava” de 30%, prevista no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Em seu arrazoado pugna a recorrente pela insubsistência do lançamento por ofensa constitucional ao conceito de renda, esculpido no art. 153, III da Carta da República.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme bem observou a decisão de primeira instância, a análise da constitucionalidade da norma tributária é vedada ao julgador administrativo, pela absoluta reserva de jurisdição do Poder Judiciário.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 02, de observância obrigatória por parte deste colegiado julgador:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por outro turno, já reafirmou este Egrégio Conselho, que é legítima a restrição imposta pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, conforme Súmula CARF nº 03, a saber:

Súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Ante o exposto, não se verificando qualquer vício ou irregularidade no lançamento de ofício, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10882.001220/2003-87
Acórdão n.º **1803-001.148**

S1-TE03
Fl. 115

CÓPIA